



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071360 - DF (2023/0147051-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDWARD KRESKI**
ADVOGADOS : **ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070**
: **DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985.
3. Não cabe em recurso especial discutir matéria de índole constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2071360 - DF (2023/0147051-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDWARD KRESKI**
ADVOGADOS : **ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070**
: **DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
2. Hipótese em que o acórdão impugnado possui como fundamento a não recepção pela Constituição Federal de 1988 do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985.
3. Não cabe em recurso especial discutir matéria de índole constitucional.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às e-STJ fls. 161/166, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (não recepção do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988).

A parte agravante alega, em síntese, que se resigna diante do resultado do julgamento monocrático quanto à ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; que a não recepção de lei pela Constituição é questão de direito intertemporal que pode ser analisada por qualquer Tribunal e que a União advoga a vigência do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985.

Sem impugnação (e-STJ fl. 181).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (não recepção do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988), cuja apreciação compete à Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário, inclusive já interposto pela ora recorrente.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECEPÇÃO DE LEI FEDERAL. DEBATE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar a recepção de lei federal pela Constituição, sob pena de invasão da competência do STF. Descabe ao STJ analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

2. A indicada afronta ao art. 1º da Lei 10.887/2014 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.940.524/PI, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021) [Grifos acrescidos].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA CONFEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão preliminar atinente à incompetência absoluta da Justiça comum para julgar causa relativa à contribuição sindical compulsória de servidores públicos estaduais somente foi arguida pelo Município de São Paulo em Agravo Interno no STJ, não constando das razões do Recurso Especial manejado, o que configura indevida inovação recursal.

2. A matéria de ordem pública arguida não foi examinada pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento, requisito para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É indiferente que a discussão sobre a competência material se encontre com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 994), pois o feito não pode ser sobrestado em Recurso Especial quando a matéria não pode ser mais analisada.

4. Não merece conhecimento a alegada ilegitimidade ativa *ad causam* da CSPB, haja vista a falta do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Contribuição Sindical compulsória é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, ressalvados, em relação a este, os inativos. Precedentes: AgRg no RMS 47.502/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Convocado), Primeira Turma, DJe 15/2/2016; RMS 45.441, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2015; RMS 37.228/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; REsp 1.246.902/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011; REsp 1.225.944/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/5/2011; REsp 1.261.594/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30/8/2011.

6. A tese acerca da inaplicabilidade do art. 600 da CLT para atualização dos débitos relativos à contribuição sindical, ante a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, não pode ser conhecida, porquanto o exame de matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

7. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB provido para conhecer parcialmente do Recurso Especial do Município de São Paulo e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.750.337/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido analisou a discussão desenvolvida na lide recorrendo acerca de preceito aplicável à espécie (recepção, pela atual Carta Magna, das disposições contidas no Decreto-Lei nº 406/68, em especial ao art. 9º, § 3º), só em sede de recurso extraordinário pode ser revista tal decisão.

2. Evidenciando-se que, por ter havido, no acórdão hostilizado, apreciação de matéria constitucional, não há lugar para sua rediscussão em sede de recurso especial, haja vista que este apelo extremo destina-se, exclusivamente, à interpretação de lei infraconstitucional e uniformização de sua aplicação.

3. Precedentes desta Casa Julgadora.

4. Recurso não conhecido.

(REsp n. 223.136/RJ, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 3/11/1999, p. 102) [Grifos acrescidos].

Ademais, a matéria deduzida no apelo nobre também é de índole constitucional, porquanto a parte recorrente pretende, em última análise, defender a recepção do art. 1º, II, da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição Federal de 1988, de modo que se apresenta inviável seu exame, em recurso especial, à luz do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.071.360 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0147051-7

Número de Origem:
10009788620144013400

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDWARD KRESKI

ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070

DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA - COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDWARD KRESKI

ADVOGADOS : ADEMAR LIMA DOS SANTOS - SP075070

DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS - SP275662

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023

